



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

Processo n.º 72/2022

Demandante: Clube Desportivo das Aves 1930

Demandada: Federação Portuguesa De Futebol

Sumário:

1. A expressão “*Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos.*” contida num e-mail da Demandada não constitui, *per si*, um ato decisório concreto que implique a criação, modificação ou extinção de um direito, de um dever, ou de uma determinada situação ou relação jurídica.
2. Não se encontra assim demonstrado nos presentes autos a existência de um ato com elementos suficientes para que seja considerado como um ato administrativo.
3. As pretensões impugnatórias do Demandante não podem proceder uma vez que não existe, ou não foi sequer alegado, um ato administrativo que seja suscetível de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo revogação, conforme pretendido pelo Demandante com a apresentação da presente ação.

Índice do Acórdão

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	2
a) Posição do Demandante	2
b) Posição da Demandada	25
c) Resposta da Demandante à Contestação da Demandada	31
III - SANEAMENTO	34
a) Competência	34
b) Da alegada falta de indicação de contra-interessados	36
c) Capacidade judiciária, legitimidade e patrocínio	37
d) Valor da causa	37
e) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas ...	38



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	38
a) Factos provados	38
b) Motivação do tribunal referente à matéria de facto.....	41
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO	41
VI - DECISÃO	44

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária no âmbito do qual o Demandante Clube Desportivo das Aves 1930 peticiona que a Demandada seja condenada a "a) *Praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que anule o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que revogue o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante.*

2. Subjacente à presente ação principal foi também apresentado pelo Demandante um procedimento cautelar (Proc. 72-A/2022) no qual o ali Demandante peticionou que fosse decretada uma providência que consistia na suspensão da eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores que, de acordo com a sua argumentação, foi decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Demandada. A providência foi indeferida por sentença proferida por este colégio arbitral em 21.01.2023.

3. O Demandante designou como árbitro o Dr. Pedro Moniz Lopes e a Demandada o Dr. Sérgio Castanheira. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

a) Posição do Demandante

Em prol da procedência do seu pedido, o Demandante deduziu os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

ENQUADRAMENTO FACTUAL

1. O Clube Desportivo das Aves (doravante, CD Aves), é uma associação sem fins lucrativos fundada em 12 de novembro de 1930, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 501 169 164, com sede na Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795-080 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 1 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

2. Por sua vez, o Clube Desportivo das Aves – Futebol, SAD (doravante, CD Aves, SAD), é uma sociedade anónima desportiva, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 510 724 540, resultante da transformação do CD Aves, detentor de participação naquela, em sociedade anónima, constituída no dia 25 de agosto de 2015, com sede em Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795-080 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 2 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

3. Já no que respeita ao aqui Demandante, é uma associação sem fins lucrativos fundada a 12.10.2020, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 516 165 755, com sede na Rua António Martins Ribeiro, n.º 133, 4795-035 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 3 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

4. Por fim, a Demandada, é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidade e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

5. Mais ainda, a Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuídos nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

Continuando,

6. No dia 18.02.2020 e 15.02.2020, o Comité do Estatuto do Jogador da Fédération Internationale de Football Association (doravante, FIFA) proferiu duas decisões condenando o CD Aves no pagamento de € 19,948.63 (dezanove mil novecentos e quarenta e oito euros e sessenta e três cêntimos), acrescidos dos respetivos juros, ao clube colombiano Club Deportivo Forjadores de Campeones, bem como no pagamento de € 9.921,58 (nove mil novecentos e vinte e um euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescidos dos respetivos juros, ao clube colombiano Clube Deportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

Juventud Las Américas (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

7. No dia 19.02.2020 e 10.12.2020, a Câmara de Resolução de Litígios da FIFA proferiu duas decisões condenando o CD das Aves no pagamento de € 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil Euros), acrescidos dos respetivos juros, ao jogador brasileiro Michel Douglas Guedes, bem como no pagamento de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil Euros), acrescidos dos respetivos juros, ao jogador brasileiro Welinton Júnior Ferreira dos Santos (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

8. Uma vez que os suprarreferidos valores não foram pagos, a FIFA impediu o CD Aves de registar novos jogadores por três períodos de transferência completos e consecutivos (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

9. Posteriormente, nos dias 26.01.2021, 03.03.2021 e 15.03.2021, os clubes credores acima identificados apresentaram uma queixa na FIFA, através da qual requereram que o aqui Demandante fosse considerado "sporting successor" do CD Aves (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

10. No âmbito do processo decorrente daquelas queixas, a FIFA, no dia 25.06.2021, solicitou à Demandada a sua posição quanto ao facto de o aqui Demandante ser o "sporting successor" do CD Aves (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

11. Em resposta, no dia 01.07.2021, a Demandada informou que o CD Aves não estava a participar em competições de futebol, naquela época desportiva, em virtude dos problemas financeiros que atravessava; que o aqui Demandante era uma entidade jurídica diferente do CD Aves; que o aqui Demandante não é o "sporting successor" do CD Aves; e que, o aqui Demandante não tem qualquer crédito junto da Demandada (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

No entanto,

12. Não obstante as informações prestadas pela Demandada, bem como a defesa apresentada pelo aqui Demandante, a FIFA, no dia 11.02.2022, via mensagens de correio eletrónico enviadas do endereço execution-psd@fifa.org, notificou o aqui Demandante da decisão decorrente da investigação levada a cabo para efeitos de estabelecimento da figura do "sporting succession", na qual concluiu que o aqui Demandante era, de facto, o "sporting successor" do clube português CD Aves (Cf. Documento 5 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Em virtude do exposto, a FIFA decretou o impedimento de registo de novos jogadores a nível internacional ao aqui Demandante, cabendo à FPF o seu decretamento e implementação a nível nacional.

14. Por via da mesma mensagem de correio eletrónico, foi a FPF notificada da referida decisão, tendo-lhe, igualmente, sido requerido pela FIFA que procedesse à implementação da sanção de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional, imposta ao Demandante, o que esta fez, dando disso conhecimento à Associação de Futebol do Porto através de uma mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço (inscricoes@afporto.pt) da Secção de Inscrições daquela associação distrital (Cf. Documento 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

15. No dia 07.03.2022, o Demandante requereu junto da FPF, através de Requerimento dirigido ao seu presidente, a revogação bem como, subsidiariamente, a declaração de nulidade e ainda, igualmente de modo subsidiário, a anulação do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional imposto por aquela (Cf. Documento 7 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

16. No dia 13.05.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Demandada acusou receção do Requerimento enviado pelo Demandante tendo sugerido que este remetesse o pedido deduzido naquele requerimento à FIFA, sem, contudo, lhe dar a resposta legalmente devida (Cf. Documento 8 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

17. No dia 25.05.2022, via mensagem de correio eletrónico, o aqui Demandante deu resposta à mensagem de correio eletrónico enviada pela Demandada em 13.05.2022, nos termos da qual solicitou que aquele decidisse o requerimento por si apresentado a 07.03.2022 (Cf. Documento 9 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

Contudo,

18. Ultrapassado o prazo previsto para que a Demandada respondesse ao Requerimento apresentado pelo Demandante, nenhuma resposta foi oferecida, em claro incumprimento do dever de decisão a que está adstrita.

19. No dia 02.06.2022, deparando-se com a omissão ilegal de resposta ao Requerimento por parte da Demandada, apresentou o Demandante Reclamação para o presidente daquela (Cf. Documento 10 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

20. No dia 18.07.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Demandada acusou receção do requerimento enviado



Tribunal Arbitral do Desporto

pele Demandante tendo sugerido que este remetesse o pedido deduzido naquele requerimento à FIFA, sem, contudo, lhe dar a resposta legalmente devida (Cf. Documento 11 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

DO DIREITO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

21. Conforme suprarreferido, a Demandada é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos constituída sob a forma de associação de direito privado.

22. A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2-9 série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.3 série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

23. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 dos Estatutos da Demandada, esta "tem por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes no segmento competitivo e de recreação e lazer, sem prejuízo das competências das associações distritais e regionais nesta matéria."

24. Para além das competências elencadas no artigo 2.º, n.º 2 dos Estatutos da Demandada, cabe-lhe ainda, em virtude da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas.

25. Neste sentido, dispõe o artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que "[t]êm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei."

26. Desta forma, e apenas quando o exercício dos seus poderes for de ordem pública, estará a Demandada sujeita ao Código de Procedimento Administrativo.

27. Isto porque, atento o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, as disposições concernentes aos princípios gerais, bem como ao procedimento e à atividade administrativa aplicam-se à conduta de quaisquer entidades, desde que adotada no exercício de poderes públicos, o que se verifica no caso sub judice.



Tribunal Arbitral do Desporto

28. É no exercício destes poderes de natureza pública, e apenas quanto a estes, que a Demandada se deverá reger pelos princípios da atividade administrativa previstos na Constituição da República Portuguesa e no Código de Procedimento Administrativo.

DO DEVER DE DECIDIR

29. Nos termos do artigo 52.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa "[t]odos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação."

30. Nas palavras de Paulo Otero: «o direito de petição consagrado no artigo 52.º, n.º 1 da Constituição, além de ter sempre implícito o direito a uma resposta, envolve a expressa consagração do direito de os cidadãos "serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação"»

31. Outrossim, a Constituição da República Portuguesa garante ainda aos administrados, no seu artigo 268.º, n.º 6, a "tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas".

32. Socorrendo-nos, novamente, dos doutos ensinamentos de Paulo Otero: "O princípio da decisão encontra-se subjetivado, nos termos do artigo 268.º, n.º da Constituição, correspondendo a um direito fundamental dos cidadãos: o direito a que, num determinado prazo, a Administração Pública responda aos pedidos de informação - e, por identidade de razão, a todas as demais pretensões - que os cidadãos lhe requeiram. [...] O princípio da decisão é, neste sentido, o direito a obter sempre uma resposta da Administração Pública face a uma pretensão formulada pelos cidadãos, equivalendo o silêncio administrativo aqui a uma violação do dever/direito de decidir".

33. Neste sentido, decorre ainda do artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo a constituição da Demandada na obrigação de dar resposta às iniciativas de ordem particular ou de outras entidades públicas que lhes sejam apresentadas, nomeadamente quanto a "assuntos que aos interessados diga diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do



Tribunal Arbitral do Desporto

interesse público.", em conformidade com o princípio da decisão consagrado naquele preceito.

34. Tal dever só se encontra dispensado quando, nos termos do artigo 13.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo, a Demandada tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular e com os mesmos fundamentos, há menos de dois anos.

Contudo,

35. Não basta a prática de um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular e com os mesmos fundamentos, para que exista dever de decisão.

36. Tem, igualmente, o particular que preencher determinados requisitos, sendo eles a necessidade de o pedido ser deduzido por quem tenha legitimidade para tanto, que o mesmo seja inteligível, tempestivo e que se reporte a factos atuais.

37. Por fim, deverá ainda o pedido ser dirigido ao órgão com competência para o decidir, não obstante o disposto no artigo 41.º do Código de Procedimento Administrativo.

38. Preenchendo-se, pois, os requisitos necessários para que na esfera jurídica da Administração, i.e. da Demanda, floresça um dever de decidir, fica esta obrigada a, efetivamente, decidir a pretensão formulada pelo Administrado, i.e. o Demandante, o que no caso sub judice não sucedeu.

DA AÇÃO DE CONDENAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS ENQUANTO MEIO DE REAÇÃO À OMISSÃO DO DEVER DE DECIDIR DA DEMANDADA

39. Se, pelo contrário, se verificar o incumprimento daquele dever de decisão por parte da Administração, tal omissão afigura-se como uma ilegalidade e uma ilicitude administrativas cuja impugnação contenciosa se faz mediante uma ação administrativa especial de condenação à prática de ato administrativo legalmente devido e/ou uma ação administrativa comum de responsabilidade civil da Administração por ato ilícito.

40. De acordo com o entendimento de Luiz S. Cabral de Moncada: "Fica claro que a omissão da decisão final no prazo legal que lhe está assinalado constitui uma ilegalidade ou seja, o incumprimento do dever de decisão, de que devem ser retiradas as devidas consequências no plano do controlo jurisdicional. E constitui apenas isso ou seja, constitui o simples facto jurídico do silêncio. É a partir daqui que o interessado pode usar os meios procedimentais (art. 187.º) ou processuais (art. 67.º do CPTA) adequados a reagir contra o silêncio da Administração."



Tribunal Arbitral do Desporto

41. E é isto que nos diz o artigo 129.º do Código de Procedimento Administrativo quando dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo seguinte, a falta, no prazo legal, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente constitui incumprimento do dever de decisão, conferindo ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados."

Ora,

42. Conforme se viu, confrontado que foi o Demandante com a omissão do dever de decidir da Demandada, no dia 02.06.2022, apresentou, nos termos do artigo 191.º do Código de Procedimento Administrativo Reclamação para o presidente desta.

Porém,

43. Como seria de esperar, e mais uma vez, a Demandada acusou receção do requerimento enviado pelo Demandante sugerindo que este remete-se o seu pedido deduzido naquele Requerimento à FIFA, sem, contudo, lhe dar a resposta legalmente devida.

44. Atento o exposto, e na medida em que o presidente da Demandada é o mais alto superior hierárquico desta, ficou o Demandante impossibilitado de lançar mão do recurso hierárquico previsto no artigo 193.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, motivo pelo qual ficaram então esgotados os meios de reação administrativa à disponibilidade do Demandante.

Deste modo,

45. Esgotados que foram todos os meios procedimentais de reação à omissão do dever de decisão da Demandada, restou ao aqui Demandante servir-se dos meios contenciosos, em especial, através de uma ação de condenação à prática de atos administrativos, regulada nos termos do artigo 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

46. Dispõe o artigo 66.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

"1 - A ação administrativa pode ser utilizada para obter a condenação da entidade competente à prática, dentro de determinado prazo, de um ato administrativo ilegalmente omitido ou recusado.

2 - Ainda que a prática do ato devido tenha sido expressamente recusada, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resulta diretamente da pronúncia condenatória.

3 - A possibilidade prevista no artigo seguinte da dedução de pedidos de condenação à prática de ato devido contra atos de conteúdo positivo não



Tribunal Arbitral do Desporto

prejudica a faculdade do interessado de optar por proceder, em alternativa, à impugnação dos atos em causa." .

47. Outrossim, nos termos do artigo 67.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

"1 - A condenação à prática de ato administrativo pode ser pedida quando, tendo sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir:

- a) Não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido;
- b) Tenha sido praticado ato administrativo de indeferimento ou de recusa de apreciação do requerimento;
- c) Tenha sido praticado ato administrativo de conteúdo positivo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a falta de resposta a requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputada ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não tenha sido remetido o requerimento.

3 - Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido oficiosamente ao órgão competente nem o tenha devolvido ao requerente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

4 - A condenação à prática de ato administrativo também pode ser pedida sem ter sido apresentado requerimento, quando:

- a) Não tenha sido cumprido o dever de emitir um ato administrativo que resultava diretamente da lei;
- b) Se pretenda obter a substituição de um ato administrativo de conteúdo positivo".

48. Com facilidade se depreende do número 1 do artigo 67.º supratranscrito que para que se possa deduzir um pedido de condenação à prática de um ato administrativo há que se começar por apresentar, em momento prévio, um requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir.

49. Neste sentido, recordamos que no dia 07.03.2022, o Demandante apresentou o Requerimento através do qual requereu que a Demandada revogasse, bem como, subsidiariamente, declarasse nulo e ainda, igualmente de modo subsidiário, anulasse o ato administrativo de cariz disciplinar que visou o Demandante, i.e. a imposição da sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional.

50. Contudo, ainda que constituída no dever de decidir o Requerimento, a Demandada não o fez, o que resultou no incumprimento do referido dever.

51. Ainda assim, no dia 02.06.2022, o Demandante reclamou para o presidente da Demandada, por forma a obter uma decisão ao Requerimento anteriormente apresentado, sem, contudo, ter obtido resposta àquela Reclamação.



Tribunal Arbitral do Desporto

52. Resulta assim, por demais evidente, que se encontra preenchido o requisito de existência de apresentação de requerimento prévio previsto no número 1 do artigo 67.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

53. Consequentemente, resulta, igualmente, da omissão do dever de decidir por parte da Demandada uma, efetiva, necessidade de tutela judicial a qual atribui ao Demandante um real interesse em agir em juízo.

54. Pelo que, resulta, do mesmo modo, preenchido o requisito do interesse processual do Demandante em agir.

55. Quanto à legitimidade do Demandante para pedir a condenação da Demandada à prática de um ato administrativo, é nosso entendimento que a mesma não oferece qualquer discussão, sendo-lhe aplicável o artigo 68.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

DA INVALIDADE DO ATO PRIMÁRIO DA NULIDADE

56. Como bem saberá a Demandada, à emissão de um qualquer ato da Administração antecede o seu procedimento administrativo, ou seja, um encadeamento de atos jurídicos e formalidades tendentes à emissão daquele.

57. No entanto, apesar de o saber, a Demandada não logrou encetar um qualquer procedimento administrativo tendente à emissão do respetivo ato.

Pelo contrário,

58. A Demandada limitou-se, pura e simplesmente, a emitir o ato que se traduziu no decretamento do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, sem disso, sequer, ter notificado o Demandante, que se mostrou, e com razão, surpreso quando disso informado pela Associação Distrital do Porto.

59. De acordo com Diogo Freitas do Amaral, as fases do procedimento são seis: a) a fase inicial; b) a fase de instrução; c) a fase da audiência dos interessados; d) a fase da preparação da decisão; e) a fase de decisão; e f) a fase complementar.

60. Acontece que, a Demandada nem sequer se dignou a respeitar a primeira fase, a qual se traduz na comunicação, nos termos do artigo 110.º do Código de Procedimento Administrativo, do início do procedimento às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos seus atos a praticar no decorrer do procedimento, quanto mais respeitar as demais fases, como facilmente se depreende da prova que ora se junta.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais a mais,

61. Recordamos que o artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe que "[t]êm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei."

62. Ao que o artigo 13.º, n.º 1, alínea i) daquele regime vem acrescentar que "[a]s federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei: ao exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição".

63. Bem assim, de acordo com o artigo 43.º, n.º 1 do mesmo regime compete ao conselho de disciplina da respetiva federação," de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".

64. Em linha com o disposto, fixa o artigo 58.º dos Estatutos da Demandada que cabe ao seu Conselho de Disciplina o exercício do poder disciplinar sobre os agentes desportivos sujeitos àquele.

65. Ora, como se viu, tal poder disciplinar é um poder público e, como tal, deverá reger pelos princípios da atividade administrativa previstos na Constituição da República Portuguesa e no Código de Procedimento Administrativo.

Outrossim,

66. Tratando-se a sanção de impedimento de registo de novos jogadores de uma sanção disciplinar, prevista no artigo 19.º, al. g) do Regulamento Disciplinar da Demandada, cabia ao Conselho de Disciplina daquela promover o competente procedimento disciplinar, em conformidade com o disposto no artigo 58.º dos Estatutos da FPF, bem como no artigo 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF e artigos 215 e seguintes do Regulamento Disciplinar da FPF.

67. Do exposto resulta que, previamente à emissão do ato de impedimento de registo de jogadores a nível nacional, sempre deveria a Demandada ter seguido o procedimento disciplinar constante do seu Regulamento Disciplinar e não aquele previsto no Código de Procedimento Administrativo.

68. A verdade é que, a Demandada não seguiu qualquer procedimento, quer o comum tal como previsto no Código de Procedimento Administrativo, quer o disciplinar constante do Regulamento Disciplinar da Demandada, tendente ao



Tribunal Arbitral do Desporto

decretamento da sanção de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, limitou-se sim, a emitir o ato.

69. Deste modo, tendo a Demandada procedido à emissão do ato de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, em completa preterição de qualquer dos referidos procedimentos administrativos, está o referido ato ferido de invalidade, em particular, de nulidade.

70. Diz-nos Luiz S. Cabral de Moncada que "[a] preterição do procedimento exigível, mais a mais se total, redunda na violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais dos administrados de modo que parte apreciável deste comando legal já cabe na nulidade prevista na alínea d). Mas, ainda assim, mesmo que esta nulidade não nos apareça no código como decorrente da violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, o que é pena porque poderia servir de guia, uma coisa é certa; a preterição total do procedimento tem consequências e estas analisam-se na nulidade, o que já é muito."

71. Assim, havendo preterição total do procedimento administrativo, deverá tal ato ser declarado nulo, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, al. l) do CPA.

Não obstante,

72. Ainda que se considere que não houve preterição total do procedimento administrativo, o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio, sempre se dirá que o Demandante não foi ouvido, em sede de audiência prévia, por tal possibilidade não lhe ter, sequer, sido dada.

73. Quer isto dizer que, não pôde o Demandante exercer o seu direito de defesa no âmbito de um, em nossa opinião inexistente, procedimento disciplinar.

74. Nas palavras de Diogo Freitas do Amaral:" A audiência dos interessados (CPA, arts. 121.º a 125.º) é uma das importantes faces de dois importantes princípios gerais formalizados no Código do Procedimento Administrativo: o princípio da colaboração da Administração com os particulares, vertido no artigo 11.º, n.º 1, e o princípio da participação, explanado no artigo 12.º. Acresce que a audiência prévia, como refração do princípio da democracia participativa, tem dignidade constitucional (veja-se o art. 2.º, in fine, da Constituição) e merece mesmo, como vimos, uma menção expressa no artigo 267.º, n.º 5 da CRP, onde se diz que «o processamento da atividade administrativa (...) assegurará (...) a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito». É, pois, nesta fase que se concretiza, na sua plenitude, esse específico direito de participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes digam respeito. Tradicionalmente, este direito sempre existiu nos procedimentos disciplinares - era o direito de defesa, a exercer na fase da audiência do arguido."



Tribunal Arbitral do Desporto

75. A este respeito, atente-se ao duto ensinamento do Tribunal Central Administrativo Norte: "Ora, apesar do vício de forma por falta de audiência prévia implicar, de uma maneira geral, a anulabilidade do acto, quando esteja em causa um processo sancionatório, a ocorrer esse vício, a sanção a aplicar será a da nulidade. É que está em causa, neste aspecto, também o direito constitucional do arguido à sua defesa, nos termos do artigo 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, e não apenas a sua participação na preparação da decisão final. Quanto a este aspecto, ou seja, quanto ao facto de a ausência de audiência prévia levar à nulidade do acto nos processos sancionatórios ver, na doutrina, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J Pacheco de Amorim, in, Código de Procedimento Administrativo, comentado, pág. 448 e sgs. e anotação ao artigo 100.º , nota 21.b) pág 384, do Código de Procedimento Administrativo, Anotado e Comentado, de José Manuel Santos Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido Pinho.

Na jurisprudência ver, entre outros, Proc, deste Tribunal n.º 00643/05.6BECBR, de 19-03-2009, quando refere: Efectivamente, em certos casos, reconhece-se que o direito de participação, sob a forma de direito de audição, se apresenta com uma natureza especial, que demanda que o seu incumprimento deva ser sancionado com o estigma da nulidade própria da violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais [artigo 133.º n.º 2 alínea d) CPA]. É o caso, cremos, do direito de audiência e de defesa em procedimentos contra-ordenacionais e quaisquer processos sancionatórios [ver artigo 32.º n.º 10 da CRP] e nos processos disciplinares [ver artigo 269.º n.º 3 da CRP]. Em tais casos, o direito de participação não deriva apenas do artigo 267.º n.º 5 da CRP, mas surge como postulado da própria dignidade da pessoa humana, ou seja, como direito fundamental instrumental, tido como indispensável a uma realização concretizadora do direito fundamental material ou substantivo [ver, a propósito, Vieira de Andrade, O Dever de Fundamentação Expressa de Actos Administrativos, 1991, páginas 197 e seguintes].

Ora, estando nós, no presente processo, perante a aplicação de uma sanção, vindo invocado a falta de audiência prévia esta, a verificar-se, implicará a nulidade do acto e não a sua anulabilidade, uma vez que no âmbito do direito sancionatório o direito de audição apresenta-se com uma natureza especial, que leva a que o seu incumprimento deva ser sancionado com a nulidade."

76. Neste sentido, e, inclusivamente, em processos envolvendo a Demandada, já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar quanto à inconstitucionalidade da supressão do direito de defesa em momento prévio à tomada da decisão sancionatória.

77. Efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção -, e defesa - de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências - constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no



Tribunal Arbitral do Desporto

contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.º ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).

78. Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.

79. O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.g, n.º 10 da Constituição.

80. Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa."

81. No mesmo sentido, veja-se ainda os acórdãos daquele tribunal n.e 742/2020, n.º 177/2021, n.º 302/2021 e n.º 560/2021.

82. Atenta a jurisprudência do Tribunal Constitucional supracitada, e ainda que a mesma respeite à desaplicação de uma norma inconstitucional, a sua relevância para a presente ação não pode ser descurada.

83. A final, o que ali e, igualmente, aqui está em causa é, efetivamente, o defraudar de um direito constitucionalmente consagrado do Demandante, o seu direito de audiência e defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

84. Tratando-se de um direito fundamental, a sua preterição afeta decisivamente o seu conteúdo fundamental pelo que a invalidade que lhe corresponde só poderá ser a nulidade, e a respetiva declaração de inconstitucionalidade do respetivo ato.

85. Nesta linha, Luiz S. Cabral de Moncada entende serem "nulos os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental, em homenagem ao princípio constitucional (art. 18.º) da efectividade deste tipo de direitos que abarca, claro está, os direitos, liberdades e garantias constitucionais e os de natureza análoga. [...] Conjugando esta norma com o valor hermenêutico dos princípios constantes do código, é muito difícil negar a nulidade dos actos que ofendem frontalmente os direitos constitucionais dos cidadãos designadamente através da pura e simples omissão da audiência prévia e da fundamentação quando exigíveis", o que é o caso.

Assim,

86. Havendo preterição total do direito de audiência e defesa do Demandante e, conseqüentemente, padecendo este do vício de violação de lei, deverá tal ato ser declarado nulo, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, al. d) do CPA.

87. Caso assim não se entenda, o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio, sempre deverá ser o ato de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional declarado nulo por vício de forma assente na carência, em absoluto, de forma legal.

88. Nos termos do número 1 do artigo 150. do Código de Procedimento Administrativo: "Os atos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do ato."

89. Atento o preceito supra, conclui-se que a prática de qualquer ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser reduzida a escrito, ressalvada que está a exceção do número 2 do referido artigo.

90. No entanto, no dia 11.02.2022, a Demandada decretou e implementou ao Demandante a sanção de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, limitando-se a dar conhecimento disso à Associação Distrital do Porto por mensagem de correio eletrónico, sem, contudo, notificar o Demandante do respetivo ato.

91. Pelo que, salvo prova em contrário, a emissão do ato de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional não revestiu a forma escrita, em violação do disposto no número 1 do artigo 150.º do Código de Procedimento Administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

92. Desta forma, tendo a Demandada procedido à emissão do ato de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, em omissão da forma da própria decisão administrativa enquanto elemento essencial do ato, está o referido ato ferido de invalidade, em particular, de nulidade.

Assim,

93. Havendo carência, em absoluto, de forma legal, deverá tal ato ser declarado nulo, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, al. g) do CPA.

94. Bem assim, caso se considere que a mensagem de correio eletrónico enviada pela Demandada à Associação Distrital do Porto deve ser considerada como o ato através do qual aquela decretou o impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional, e bem assim que o mesmo reveste a forma escrita, o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio, sempre estaria o mesmo ferido de nulidade na medida em que omite a totalidade das menções obrigatórias exigidas pelo artigo 151.º do Código de Procedimento Administrativo.

95. Isto porque, de acordo com aquele preceito:

"1 - Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas por lei, devem constar do ato:

- a) A indicação da autoridade que o pratica e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) A identificação adequada do destinatário ou destinatários;
- c) A enunciação dos factos ou atos que lhe deram origem, quando relevantes;
- d) A fundamentação, quando exigível;
- e) O conteúdo ou o sentido da decisão e o respetivo objeto;
- f) A data em que é praticado;
- g) A assinatura do autor do ato ou do presidente do órgão colegial que o emana.

2 - As menções exigidas no número anterior devem ser enunciadas de forma clara, de modo a poderem determinar-se de forma inequívoca o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do ato administrativo."

96. Deste artigo, constam as menções obrigatórias a constar de qualquer ato, as quais devem ser enunciadas de forma clara, de modo a permitir, inequivocamente, determinar o seu sentido, alcance e efeitos jurídicos.

97. De acordo com Diogo Freitas do Amaral "os atos que omitam a totalidade das menções obrigatórias e, bem assim, aqueles a que falte a indicação do conteúdo ou sentido da decisão são nulos, por carência absoluta de forma legal (cfr. CPA, art. 161.º, n.º 2, al. g)). Por ocultarem elementos necessários à boa compreensão do ato pelos seus destinatários, ou à determinação (em função da data) da legislação aplicável e do prazo para impugnação administrativa ou jurisdicional, estão feridos



Tribunal Arbitral do Desporto

de violação da lei ou vício de forma, sendo por isso anuláveis, nos termos do artigo 163.º do CPA, os atos a que falte: a indicação do seu autor (alínea a), 1.º parte); a identificação adequada do destinatário ou destinatários (alínea b); a enunciação dos factos ou atos que lhes deram origem, quando relevantes (alínea c), a fundamentação, quando exigível (alínea d); e, finalmente, a assinatura do autor do ato ou do presidente do órgão colegial de que emane (alínea g)). Por dificultarem a organização da defesa, administrativa ou jurisdicional, dos destinatários, sem contudo a inviabilizarem, são irregulares: os atos que, praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação de poderes, não mencionem a existência dessas delegação ou subdelegação de poderes (alínea a) 2.ª parte)".

98. Ora, através de uma análise superficial, claramente se verifica a omissão das seguintes menções obrigatórias: a indicação da autoridade que pratica o ato [al. a)]; a enunciação dos factos ou atos que lhe deram origem [al. c)], o conteúdo e sentido da decisão [al. e)], a assinatura do seu autor [g)], bem como a data em que foi praticado [al. g),] uma vez que a Direção da FPF se limitou a dar conhecimento da decisão da FIFA, enviado por e-mail, encaminhando o referido e-mail à Associação de Futebol do Porto.

99. Outrossim, dispõe o artigo 152.º, n.º 5 I, alínea a) do Código de Procedimento Administrativo que: "Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente: a) Nuguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções;"

100. O decretamento do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional além de ser de natureza sancionatória, vem ainda negar aquele direito ao Demandante, i.e. o direito de registar novos jogadores nos períodos designados para esse feito.

101. Pelo que, impendia sobre a Administração um dever de fundamentação (cf. artigo 152.º, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento Administrativo e artigo 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa), devendo esta ser expressa e expor sucintamente os fundamentos de facto e direito de tal decisão (cf. 153.º n.º 1 do CPA), o qual não foi cumprido.

102. Conforme exposto, omitindo, assim, o ato administrativo de decretamento da sanção de impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional a totalidade das menções obrigatórias deverá ser este declarado nulo, por carência absoluta de forma legal, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, al. g) do CPA, o que desde já se requer.

DA ANULABILIDADE



Tribunal Arbitral do Desporto

103. Conforme tivemos a oportunidade de explicitar, o ato administrativo de que a Demandante foi alvo, além de ter natureza sancionatória, vem ainda negar o direito de o Demandante registar novos jogadores nos períodos designados para esse efeito.

104. Deste modo, impendia sobre a Administração um dever de fundamentação (cf. artigo 152.º, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento Administrativo e artigo 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa), devendo esta ser expressa e expor sucintamente os fundamentos de facto e direito de tal decisão (cf. 153.º n.º 1 do CPA), o qual não foi cumprido.

105. Ora, conforme resulta à saciedade, não poderá uma mera comunicação efetuada por e-mail para a Associação de Futebol do Porto, onde o Demandante se encontra filiado, dizendo "remetemos para conhecimento" (Cf. Documento 6), ser considerada como preenchendo o obrigatório requisito de fundamentação.

106. Mais não seja porque o ato - se de um ato de pode falar - cujo destinatário é o Demandante, nem foi sequer a este notificado por quem decretou a sanção de impedimento de registo de novos jogadores, mas a este notificado por outrem, ou seja, a Associação de Futebol do Porto.

107. Em suma, não houve qualquer exposição expressa dos fundamentos de facto e de direito da decisão de decretar o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante.

108. Pelo exposto, não tendo a sanção de impedimento de inscrição de novos jogadores sido precedida da necessária fundamentação deverá esta ser considerada ilegal por vício de forma e, como tal, anulada, nos termos do artigo 163.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, por violação do dever de fundamentação legal e constitucionalmente consagrado.

Mais a mais,

109. Nos termos do artigo 43.º n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas: "Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matérias desportiva".

110. Em consonância, dispõe o artigo 5.2 do Regulamento Disciplinar da Demandada que: "1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos da Lei e dos regulamentos e Estatutos da Federação. 2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça nos termos dos regulamentos e Estatutos da Federação. 3. É competente



Tribunal Arbitral do Desporto

para julgar a infração disciplinar o órgão disciplinar ao qual essa competência estiver atribuída na data da prática do facto, salvo expressa disposição em contrário prevista no Contrato entre a Federação e a LPFP. 4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.".

111. Por sua vez, prevê o artigo 19.º, alínea g) do referido regulamento que: "[as sanções disciplinares aplicáveis aos clubes são: [...] g) Impedimento de registo de agentes desportivos'.

112. Do exposto resulta que é ao Conselho de Disciplina da Demandada que cabe, exclusivamente, a aplicação da sanção disciplinar de impedimento de registo de agentes desportivos e não a Direção de Registos e Transferências, como foi o caso.

113. De acordo com os ensinamentos de Diogo Freitas do Amaral, a incompetência é "o vício que consiste na prática, por um órgão administrativo, de um ato incluído nas atribuições ou na competência de outro órgão administrativo" .

114. Quanto à diferenciação entre incompetência absoluta e relativa, diz-nos o Supremo Tribunal Administrativo que: "A incompetência absoluta consubstancia-se na prática por um órgão de uma pessoa colectiva pública de um acto incluído nas atribuições de outra pessoa colectiva pública ou de um ministério, no caso da pessoa colectiva Estado. Se é um órgão que pratica um acto administrativo da competência de outro órgão da mesma pessoa colectiva estamos perante a hipótese de incompetência relativa" .

115. Deste modo, cabendo a instauração de procedimentos disciplinares e, conseqüente, sancionamento das infrações disciplinares praticas, por aqueles sob a tutela da Demandada, ao Conselho de Disciplina desta, resulta viciado de incompetência relativa a sanção de impedimento de registo de novos jogadores decretada pela Direção de Registos e Transferências da Demandada, uma vez que, claramente, não detinha competência para tal ato.

116. Deste modo, sempre deverá o ato administrativo praticado pela Direção de Registos e Transferências de decretamento do impedimento de registo de novos jogadores à Demandante ser anulado, nos termos do artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo.

DA RESPONSABILIDADE DO CD AVES 1930 PELAS DÍVIDAS DO CD AVES E/OU DO CD AVES, SAD

117. Para uma pormenorizada análise do caso em apreço, será perentório distinguir três pessoas coletivas de direito privado totalmente distintas, dotadas de personalidade jurídica própria e que não podem ser confundidas entre si.



Tribunal Arbitral do Desporto

118. Em primeiro lugar, o CD Aves, pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de associação, fundada a 12 de novembro de 1930, com o NIPC 501169164, e sede em Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795 - 080 Vila das Aves.

119. Em segundo lugar, a CD Aves, SAD, sociedade comercial, constituída ao abrigo do DL 10/2013, de 25 de janeiro, através da transformação de sociedade unipessoal por quotas desportiva em sociedade anónima desportiva, fundada a 25 de Agosto de 2015, com o NIPC 510724540, e sede em Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795 - 080 Vila das Aves.

120. E por último, o Demandante, pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de associação, fundada a 12 de outubro de 2020, com o NIPC 516165755, e sede em Rua António Martins Ribeiro, n.º 133, 4795-035 Vila das Aves.

121. De uma análise estritamente factual, só se pode concluir que, qualquer uma das entidades supramencionadas, constituem pessoas coletivas distintas, dotadas de personalidade jurídica distinta e com autonomia patrimonial perfeita.

122. Contudo, deverá ser sempre chamada à colação a relação comercial mantida entre o CD Aves e a CD Aves, SAD, desde 25 de agosto de 2015.

123. Decorrente da obrigação estatuída no DL 10/2013, particularmente no seu artigo 1.º, que todo e qualquer clube que pretenda participar nas competições desportivas profissionais fica obrigado à constituição de sociedade desportiva.

124. Neste sentido, o CD Aves não constituiu exceção, pelo que procedeu à constituição de uma Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (doravante, SDUQ), na qual figurava como sócio único, representado por uma quota única e indivisível a qual lhe pertencia integralmente (Cf. Artigo 11.9 do DL 10/2013), originando-se assim a C.D. Aves - Futebol, SDUQ, LDA.

125. Já a 25 de agosto de 2015, estando aberta a investimento de terceiros, a C.D. Aves - Futebol, SDUQ, LDA procedeu, ao abrigo do 4.º do DL 10/2013, à sua transformação em sociedade desportiva de tipo Anónima, dando lugar à nova CD Aves, SAD.

126. Perante esta nova realidade, e ainda que tenha mantido a sua posição de sócio e clube fundador da CD Aves, SAD, a verdade é que, o CD Aves via, à data, a sua participação social reduzida à mais baixa percentagem por lei permitida, isto é, 10% tal como estabelece o artigo 23.º do DL 10/2013.



Tribunal Arbitral do Desporto

127. Já em setembro de 2020, e depois de um Plano Especial de Revitalização falhado, a CD Aves, SAD foi considerada insolvente, tendo-se procedido à liquidação da massa insolvente.

128. Mas vejamos o que dizem o Código das Sociedades Comerciais (CSC) e o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

129. Ora uma SAD é nada mais, nada menos, do que uma sociedade de anónima, sociedade de responsabilidade limitada, a qual se rege pelo DL 10/2013, e subsidiariamente, pelas normas que regulam as sociedades anónimas (cf. Artigo 5.º do DL 10/2013).

130. Assim, estabelece o artigo 197.º, n.º 3 do CSC o Princípio da Limitação da Responsabilidade dos Sócios em sociedades de responsabilidade limitada.

131. Tal basilar princípio determina que apenas o património social poderá responder pelas dívidas contraídas pela sociedade, salvo estipulação contratual em contrário.

132. Ou seja, pelas dívidas da sociedade responde, em princípio, apenas o património da sociedade, pelo que, em caso de incumprimento de dívidas por parte da sociedade, os credores desta não poderão lançar mão de uma cobrança coerciva contra os sócios ou acionistas.

133. Mais, cada sócio verá a sua responsabilidade limitada à entrada a que, cada um deles, se obrigou perante a sociedade, respeitando-se assim o princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros.

134. Ulteriormente, e tal como já se expôs, encontrando-se a CD Aves, SAD insolvente, todos os credores encontram-se obrigados a ir ao processo de insolvência reclamar o seu crédito, uma vez que mesmo que este seja reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento (Cf. Artigos 90.º e 128.º 5 do CIRE).

135. "A exigência, decorrente da conjugação do disposto nos arts. 90.º e 128.º n.º 5 do CIRE, de todos os credores terem que ir ao processo de insolvência reclamar o seu crédito, tem como suporte lógico a conclusão que só desse modo se poderá formar caso julgado oponível a todos os credores do devedor insolvente que concorrem entre si para satisfazerem as suas pretensões creditórias pelas forças do património do insolvente."

136. Por fim, tendo-se apurado insuficiente a massa insolvente, ou seja, que o valor do património ativo (bens e direitos) do devedor insolvente não é presumivelmente suficiente para satisfazer as custas do processo de insolvência e das demais dívidas



Tribunal Arbitral do Desporto

da massa insolvente, nada mais poderá ou haverá a ser reclamado, encerrando-se assim o processo de insolvência (230.º e 232.º do CIRE).

137. É nesta senda que, a 12 de outubro de 2020, surge o Demandante, uma nova associação desportiva, distinta das suprarreferidas, a qual iniciou a sua atividade nos mais baixos escalões do futebol português.

138. Tal como já se expôs anteriormente, o Demandante veio a ser considerado pela FIFA como o sucessor desportivo da já inoperante CD Aves, SAD, conclusão essa que se encerra numa responsabilização, cega e desprovida de fundamentação jurídica, do novo clube pelas dívidas da referida SAD.

139. Como poderá uma associação, constituída ex novo, distinta de todas as outras, ser responsabilizada por dívidas dívidas que não foram por si contraídas? Ademais, ao momento em que tais dívidas foram contraídas o Demandante não existia...

140. Querendo reclamar um seu crédito, e tendo legitimidade para o efeito, todo e qualquer credor deveria ter aderido tempestivamente ao processo de insolvência, não podendo agora, findo o referido processo, ser minimamente aceitável um credor depositar qualquer expectativa de compensação numa nova entidade distinta da insolvente, alheia a qualquer dívida daquela, baseando-se simplesmente numa presunção de "sucessão desportiva" desproporcional, infundada e quase que inilidível.

141. Em suma, uma nova pessoa coletiva, distinta de qualquer outra e isenta de qualquer responsabilidade, não pode maneira alguma ver a sua atividade e propósito coartados, nem muito menos responder por uma dívida para a qual não contribuiu.

142. Por fim, neste contexto, cumpre recordar que a própria Demandada informou a FIFA que a Demandante se tratava de uma pessoa coletiva diferente das demais.

DO ATO SECUNDÁRIO PRETENDIDO

143. Atento tudo o acima exposto, cremos inexistirem dúvidas quanto à ilegalidade do ato emitido pela Demandada sancionando a Demandante com a sanção de impedimento de registo de novos jogadores.

144. Tal ato não padece apenas de nulidade e anulabilidade, bem como de inconstitucionalidade por violação dos artigos artigo 329.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

145. Outrossim, padece, igualmente, de inconstitucionalidade no sentido em que obsta à liberdade de associação prevista no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.

146. Isto porque, procede a uma responsabilização da Demandante por dívidas alheias impondo restrições ao prosseguimento dos fins para os quais foi concebida.

147. Confrontada com este cenário, não cremos ser plausível que a Demandada não se tenha consciencializado do cariz ilegal do ato que praticara.

148. Até porque se não lhe fosse possível concluir por tal ilegalidade sozinha, sempre teve a ajuda do Demandante para chegar a tal conclusão, nomeadamente através do Requerimento e Reclamação por este apresentados.

149. Contudo, mesmo após lhe ter sido expressamente requerido, a título principal, pelo Demandante que a Demandada declarasse tal ato nulo, a mesma nada fez, nem se dignou a responder a tais pedidos.

150. Atenta a conduta da Demandada, completamente adversa aos princípios que devem reger a atividade administrativa, vem o Demandante pela presente ação requerer que o presente tribunal condene a Demandada na prática do ato devido.

151. Neste sentido, e salvo melhor opinião, crê o Demandante, atentos os vícios de que se reveste o ato primário, que a Demandada deve ser condenada a declarar nulo o impedimento de registo de novos jogadores que decretou contra aquele.

152. Contudo, caso assim não se entenda, o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio, deverá o tribunal condenar a Demandada a declarar anulado o impedimento de registo de novos jogadores que decretou contra quele.

153. Por fim, e caso assim não se entenda, sempre deverá a Demandada ser condenada a revogar o impedimento de registos de novos jogadores decretado contra o Demandante.

154. Conclui o Demandante no sentido de que nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá a presente ação arbitral ser julgada procedente por provada e, em consequência ser a Demandada condenada:

- a) Praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou
- b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que anule o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que revogue o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante.

b) Posição da Demandada

Em resposta, a Demandada alegou o seguinte na sua Contestação:

DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDADA

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante "FPF") é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A FPF é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

3. A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela condenação à prática do ato devido pela ora Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, referindo que tal ação tem por objeto *"a omissão de resposta da Demandada ao requerimento apresentado pelo Demandante no dia 07.03.2022 (doravante, o Requerimento), bem como à consequente reclamação datada de 02.06.2022 (doravante, a Reclamação)"*.

4. Em concreto, o Demandante alega – sem razão, como veremos – que não foi dada resposta aos Requerimentos apresentados no dia 07.03.2022 e 02.06.2022, sendo que intenta a presente ação para que a Federação seja condenada a prestar tal resposta.

5. Contudo, constatamos que, afinal, o Demandante não pretende obter uma resposta aos Requerimentos formulados, ou seja, não pretende que a Federação Portuguesa de Futebol seja condenada a pronunciar-se sobre o requerido; o Demandante solicita a este Tribunal que condene a Demandada a praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante, ou subsidiariamente que o anule ou também subsidiariamente revogue tal impedimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Por outro lado, o próprio Demandante sabe e reconhece, por diversas vezes no seu requerimento inicial de arbitragem, que não só foi dada resposta ao pretendido, como não foi praticado nenhum ato pela Federação Portuguesa de Futebol, muito menos aquele que o Demandante quer ver declarado nulo, anulado ou revogado – tudo subsidiariamente, claro.

7. Como veremos, de forma evidente, esta ação não poderá prosseguir por variadas razões, quer de índole processual quer de índole substantiva.

DA EFETIVA PRÁTICA DO ATO DEVIDO

8. Alega o Demandante, em primeiro lugar, que não foi dada resposta aos dois requerimentos dirigidos à FPF, razão pela qual deve esta ser condenada a praticar o ato devido – o ato de resposta ao requerido, entenda-se.

9. Contudo, é o próprio Demandante que junta aos autos as respostas dadas aos requerimentos por si apresentados – vejam-se os documentos n.º 8 e n.º 11 juntos com o requerimento inicial de arbitragem.

10. Com efeito, a Demandada, em relação a ambos os requerimentos, deu a resposta que podia dar: a que a questão em causa deveria ser apresentada junto da FIFA, entidade competente para apreciar o exposto.

11. A Demandada não tem o dever de se pronunciar sobre matéria cuja competência pertence a outra entidade.

12. Nem muito menos tem o dever de deferir o que vem requerido pelos interessados.

13. Para efeitos de defesa da presente ação, admitamos que, quanto a esta matéria, a Demandada age no exercício de poderes públicos e que, portanto, está sujeita, com as necessárias adaptações, ao disposto no Código do Procedimento Administrativo – o que se admite sem conceder.

14. É o próprio artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo que o Demandante invoca a seu favor, refere, logo no n.º 1, que “1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.”.

15. Ou seja, só existe dever de decidir quando a matéria submetida a sua apreciação é da competência do órgão em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. De acordo com o artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo, “1 - Antes de qualquer decisão, o órgão da Administração Pública deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.” e “2 - A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão e pode ser arguida pelos interessados.”

17. Ora, o que a Demandada fez foi precisamente verificar que não era competente para conhecer da questão e disso deu conhecimento ao Demandante (cfr. documentos n.º 8 e n.º 11 juntos pelo Demandante com o requerimento inicial de arbitragem).

18. O Demandante bem sabe, aliás, que a FPF não é competente para apreciar o requerimento apresentado porquanto o ato que o mesmo pretende ver declarado nulo, anulado ou revogado foi praticado pela FIFA e não pela FPF.

19. Aliás, o Demandante refere esse facto por variadas vezes ao longo do seu requerimento inicial de arbitragem, concretamente nos artigos 8.º, 9.º, 10.º - *“a FIFA impediu o CD Aves de registar novos jogadores”*-, 14.º - *“a FIFA (...) notificou o aqui Demandante da decisão decorrente da investigação (...)”*, e, muito em particular, nos artigos 15.º e 16.º.

20. Nestes dois artigos, 15.º e 16.º, o Demandante refere, de forma muito clara e direta, que *“a FIFA decretou o impedimento de registo de novos jogadores a nível internacional ao aqui Demandante”* e que *“por via da mesma mensagem de correio eletrónico, foi a FPF notificada da referida decisão, tendo-lhe sido, igualmente, requerido pela FIFA que procedesse à implementação da sanção de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional”*.

Ou seja, a FPF foi, tal como o Demandante, através da mesma mensagem de correio eletrónico de dia 11.02.2022, notificada da decisão proferida pela FIFA, em concreto, pelo *Players' Status Committee*.

21. O ato que o Demandante pretende ver anulado, revogado, extinto da ordem jurídica, é um ato praticado pela FIFA e não pela FPF, conforme o próprio reconhece.

22. Pelo que nenhum dos órgãos da FPF tem competência para declarar nulo, anular ou revogar um ato praticado pela FIFA.

23. Foi a FIFA que decretou, sem margem para dúvidas, o impedimento de registo de jogadores a nível internacional e nacional.

24. Porém, ao contrário do que refere o Demandante no final do artigo 15.º, não cabe à FPF o decretamento de tal impedimento a nível nacional.

25. O decretamento do impedimento a nível nacional foi feito pela FIFA e não pela FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. O que a FIFA solicitou – tal como qualquer entidade internacional que pretenda executar a sua decisão num outro país – foi “the respondent’s member association (in copy) to immediately implement such ban on Clube Desportivo das Aves 1930 at national level” (em tradução livre, que a federação do visado execute imediatamente o impedimento a nível nacional).

27. Os serviços competentes da Demandada não mais fizeram do que, sem nenhuma outra consideração ou sequer ato adicional, remeter a decisão para Associação de Futebol onde o Demandante se encontra filiado – no caso a Associação de Futebol do Porto.

28. Não mais do que um simples “Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento” – cfr. documento n.º 6 junto pelo Demandante com o requerimento inicial de arbitragem.

29. Ora, como é bom de ver, tal e-mail não configura, e nunca poderia configurar porque de facto não foi praticado pela Demandada, um qualquer ato administrativo.

30. A FPF, assim, apenas deu cumprimento ao seu dever de filiação para com a FIFA.

31. De acordo com os Estatutos da FPF, concretamente, no seu artigo 2.º, n.º 2 al. e), a FPF tem o dever de “Respeitar e prevenir qualquer violação dos Estatutos, Leis do Jogo, regulamentos, diretivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF, envidando os melhores esforços para que os mesmos sejam cumpridos pelos seus Sócios”,

32. E em particular no que diz respeito aos seus deveres de filiação, diz o n.º 3 do mesmo artigo, al. c), que a FPF deve “Respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FIFA e da UEFA, incluindo o Código de Ética da FIFA”.

33. Também no artigo 78.º, n.º 2 dos Estatutos da FPF é referido que “2. A FPF envida esforços para o cumprimento, pelos seus Sócios e agentes desportivos, das decisões finais da FIFA, da UEFA e do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausana.”

34. Por outro lado, os Estatutos da FIFA dispõem exatamente no mesmo sentido.

35. Veja-se o artigo 62, que, referente ao princípio da submissão às decisões da FIFA, refere o seguinte:

“1 The Confederations, Members and Leagues shall agree to comply fully with any decisions passed by the relevant FIFA bodies which, according to these Statutes, are final and not subject to appeal.

2 They shall take every precaution necessary to ensure that their own members, Players and Officials comply with these decisions.



Tribunal Arbitral do Desporto

3 The same obligation applies to licensed match and players' agents."

36. Aliás, o artigo 13 dos Estatutos da FIFA refere exatamente o mesmo, dizendo que as federações membro têm a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos da FIFA e que a violação desta obrigação pode levar a sanções disciplinares.

37. Face ao exposto, é evidente que foi dada resposta aos requerimentos submetidos pelo Demandante e que não se verifica nenhuma omissão.

38. Pelo que, desde logo, não existe nenhum ato devido a que a Demandada deva ser condenada a praticar.

DA INCOMPETÊNCIA DO TAD

39. Por outro lado, o TAD é (duplamente) incompetente para conhecer da ação intentada pelo Demandante. Vejamos porquê.

40. O Demandante vem, por um lado, referir que o objeto da presente ação é "a omissão de resposta da Demandada ao requerimento apresentado pelo Demandante", referindo que os requerimentos em causa foram dirigidos ao Presidente da FPF.

41. Ora o recurso de ações ou omissões de atos do Presidente da FPF é feito para o Conselho de Justiça e não diretamente para o TAD – cfr. artigo 10.º, al. a) do Regimento do Conselho de Justiça.

42. Já a Lei do TAD refere, no seu artigo 4.º, n.º 3, al. a) que "3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"

43. Pelo que o TAD é incompetente para conhecer da ação, tal como ela veio configurada pelo Demandante.

44. Porém, apesar de mencionar que o objeto da ação é o supra referido, o Demandante termina a sua peça com um pedido que é bastante diverso do que inicialmente deixou antever.

45. Com efeito, a final, o Demandante "revela" que não pretende que a FPF seja condenada a dar uma resposta ao requerido – sendo que, conforme ficou exposto, tal resposta foi efetivamente dada -; o Demandante pretende que a FPF deferisse os requerimentos apresentados, solicitando a este TAD que condene a FPF a declarar nulo o ato praticado pela FIFA, o anule ou o revogue.



Tribunal Arbitral do Desporto

46. Sendo que, como vimos, a FPF manifestamente não tem competência para tal.
47. Contudo, este TAD também não tem jurisdição sobre esta matéria.
48. Ou seja, pela via processual, o TAD não tem competência para conhecer da ação – porquanto não foi interposto recurso interno prévio para o Conselho de Justiça; mas do ponto de vista substancial, também não tem competência para conhecer do pedido, porquanto não pode condenar a FPF, nem substituir-se a esta, na declaração de nulidade, anular ou revogar um ato praticado por órgão da FIFA.
49. É que de acordo com as regras processuais (Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber) e com os próprios Estatutos da FIFA, aplicáveis às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais da FIFA, o recurso das respetivas decisões deve ser feito para o Appeals Committee e/ ou para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.
50. Com efeito, se o Demandante discorda da apreciação feita ao seu caso por parte do Player's Status Committee, deveria apresentar o competente recurso junto das instâncias internacionais competentes e não junto deste TAD.
51. É que, materialmente, o que o Demandante pretende que este TAD reconheça é que a decisão do Player's Status Committee é ilegal e deve desaparecer da ordem jurídica, sendo revogada a ordem que decreta o impedimento de registo de jogadores.
52. Mas o Tribunal Arbitral do Desporto – Português – não tem jurisdição sobre esta matéria, muito menos em sede de arbitragem necessária.
53. Pelo que também por esta via deve considerar-se incompetente para conhecer da presente ação.
54. Não obstante, o que se admite sem conceder, caso o TAD se considere competente para conhecer do pedido formulado pelo Demandante, sempre terá de ser indicado como contrainteressada, quer a FIFA quer os agentes desportivos interessados que suscitaram a questão de impedimento junto do Player's Status Committee, melhor identificados nas respetivas decisões da FIFA.
55. Termina a Demandada peticionando que, nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal não conhecer o objeto do litígio, determinando a improcedência dos pedidos; ou caso assim não se entenda, considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Resposta do Demandante à Contestação da Demandada

Em resposta à Contestação da Demandada, a Demandante referiu ainda o seguinte:

1. Entende a Demandada, erroneamente, que o TAD é incompetente para conhecer da ação intentada pelo Demandante, uma vez que "o recurso de ações ou omissões de atos do Presidente da FPF é feito para o Conselho de Justiça e não diretamente para o TAD – cfr. artigo 10.º, al. a) do Regimento do Conselho de Justiça."

2. Mais a mais, fundamenta ainda a alegada incompetência no disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD, o qual dispõe que: "3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Ora vejamos,

3. Desde logo, atenta a letra da alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, com facilidade se constata que inexistente qualquer menção aos termos "ações" ou omissões".

4. Pelo contrário, o que a alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça dispõe é que: "Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos: a) Das decisões e deliberações da Direção ou dos respetivos membros e do Presidente da FPF".

5. Deste modo, o que prevê a referida disposição é que as decisões e deliberações – as quais comportam em si uma natureza decisória através da emissão de um ato sobre uma determinada questão – da direção, e respetivos membros, da Demandada e do seu presidente, são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça desta.

Acontece que,

6. No presente caso, não houve lugar a qualquer decisão ou deliberação do presidente da Demandada, pelo contrário, imperou o silêncio.

7. Conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 3, alínea a): "3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina."

8. Mais uma vez, apenas quando se trate de deliberações "de outro órgão federativo" é que há que esgotar, previamente, todos os meios de reação interna



Tribunal Arbitral do Desporto

antes de se recorrer para o TAD, o que manifestamente não foi o caso pelo simples facto de que o que teve aqui lugar foi uma omissão (não uma decisão/deliberação).

9. É que o artigo 4.º, n.º 3 da LTAD foi construído para aquelas situações em que uma parte pretende impugnar uma decisão ou deliberação do órgão de disciplinar ou de justiça de uma determinada federação, o que não é o pretendido no caso sub judice.

10. Diferentemente, a pretensão do Demandante passa antes pela condenação da Demandada à prática do ato devido, e omitido, meio de reação cuja previsão vem consagrada no artigo 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi artigo 4.º, n.º 3 da LTAD.

11. Pelo que, é o TAD competente para conhecer da presente ação.

12. Alega ainda a Demandada que o TAD não tem jurisdição sobre a presente matéria, uma vez que “não pode condenar a FPF, nem substituir-se a esta, na declaração de nulidade, anular ou revogar um ato praticado por órgão da FIFA”.

13. Tal entendimento deve, no entanto, soçobrar.

14. De acordo com o artigo 1.º, n.º 2 da LTAD: “O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.”

15. Acrescenta o artigo 2.º da LTAD que “[o] TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal”.

16. Por fim, dispõe o artigo 4.º, n.º 1 da LTAD que “[c]ompete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”

17. Estabelecida a jurisdição do TAD, mais há a acrescentar que, ao contrário do que a Demandada quer fazer crer, o decretar do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional – sanção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar desta – não foi uma decisão da FIFA, mas sim da própria Demandada.

18. Tivesse a FIFA competência para, direta e imediatamente, decretar o impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional ao Demandante, não teria aquela solicitado à Demandada o respetivo decretamento por mensagem de correio eletrónico datada de 11 de fevereiro de 2022 (Cf. Documento 5 do Requerimento Inicial de Arbitragem).



Tribunal Arbitral do Desporto

19. De acordo com o artigo 1.º dos Estatutos da FIFA: “A Fédération Internationale de Football Association (FIFA) é uma associação registada na Conservatória do Registo Comercial de Zurique de acordo com o artigo 60.º ff do Código Civil Suíço”. – tradução nossa.

Ora,

20. Sendo uma associação de cariz privado, as suas decisões, circulares e demais instrumentos associativos apenas vinculam aqueles que sejam seus associados.

21. Neste sentido, atento o disposto nos artigos 10.º e seguintes dos referidos estatutos, são membros da FIFA – associação de direito privado sediada na Suíça – as denominadas “member associations”, as quais pela definição ali constante são todas aquelas cuja admissão tenha sido aprovada.

22. E por “associations” queremos dizer federações, como no presente caso o é a Demandada.

23. Deste modo, não estando o Demandante sujeito ao poder disciplinar da FIFA, no que respeita a imposição de sanções a nível nacional – aqui a competência é da Demandada, veja-se o disposto no artigo 2.º, alínea a), subalínea i) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, bem como o artigo 2.º, n.º 1 dos Estatutos da Demandada –, mas antes ao poder disciplinar da Demandada, sempre teria que ser esta, no âmbito dos seus poderes públicos, a decretar o impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional, à Demandante, o que fez, sem no entanto seguir a tramitação prevista por lei.

24. É que, ao contrário do que sucede com a FIFA, o Demandante é, de acordo com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da Demandada, um seu filiado/sócio, estando, conseqüentemente, sujeito ao poder disciplinar desta e obrigado a cumprir as decisões emanadas dos seus órgãos, ainda que destas possa recorrer.

25. Pelo que, tendo a Demandada decretado, como fez, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional, ao Demandante, no âmbito do correspondente poder de disciplina, tal sanção é sindicável administrativa e contenciosamente, junto do TAD, o qual tem, indubitavelmente, jurisdição.

26. Assumir o contrário é o mesmo que dizer que as decisões de uma associação de direito privado com sede noutro país pode produzir efeitos num país que não é o da sua sede e sobre uma pessoa coletiva de direito privado que não é sua filiada.

27. Mais chocante se tornaria aquela conclusão quando a própria legislação processual civil nacional, relativamente às decisões de tribunais estrangeiros, estabelece no seu artigo 978.º, n.º 1 que: “Sem prejuízo do que se ache estabelecido



Tribunal Arbitral do Desporto

em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.”

Assim,

28. Se nem as decisões dos tribunais estrangeiros são eficazes em território nacional sem a necessária revisão e confirmação, surpreendente seria se as decisões emanadas pelos órgãos judiciais da FIFA – repita-se, uma associação de direito privado sediada na Suíça – tivessem.

29. Contudo, foi pelo facto de tais decisões não poderem produzir quaisquer efeitos sobre o Demandante em Portugal que a FIFA solicitou que a Demandada, e não a primeira, sancionasse o Demandante com a sanção de impedimento de registo de novos jogadores, o que fez.

30. Consequentemente, e atento tudo o que se expôs, tem o TAD jurisdição e competência para apreciar a presente ação, em conformidade com a legislação nacional.

31. Conclui o Demandante no sentido de que nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverão as exceções alegadas pela Demandada ser julgadas improcedentes por não provadas e, em consequência, ser a mesma condenada a:

- a) Praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou
- b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que anule o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou
- c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que revogue o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante.

III - SANEAMENTO

a) Competência

Conforme referido supra aquando da enunciação da posição de cada uma das partes, a Demandada invoca expressamente na sua Contestação que o TAD não tem competência para decidir a presente ação.

Cumpre então decidir:

a competência do Tribunal afere-se pela forma como o Demandante configura a presente ação, sendo esta definida pelos pedidos, pela causa de pedir e pela



Tribunal Arbitral do Desporto

natureza das partes, isto sem prejuízo de o Tribunal não estar vinculado, neste domínio, às qualificações que o Demandante / Demandada tenham produzido para definir o objeto da ação.¹

Ora, face à causa de pedir e aos pedidos aduzidos pelo Demandante, o Tribunal Arbitral do Desporto é efetivamente a instância competente para dirimir o presente litígio (tal como já decidido em sede de procedimento cautelar).

Com efeito, note-se que resulta do articulado e dos pedidos aduzidos pelo Demandante em sede da presente ação que o mesmo pretende fazer-se valer da prerrogativa estatuída no Art. 4.º, n.º 2 que determina que a competência do TAD no âmbito do conhecimento dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas *"abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis"*.

In casu, o Demandante pretenderá em sede da presente ação a condenação da Demandada - na visão do Demandante - à prática do ato devido, e omitido, meio de reação cuja previsão vem consagrada nos Arts. 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA") ex vi Art. 4.º, n.º 2 da LTAD.

Dúvidas houvesse, o Demandante é perentório ao referir no Artigo 10.º da sua Resposta à Contestação que "(...) a pretensão do Demandante passa antes pela condenação da Demandada à prática do ato devido, e omitido, meio de reação cuja previsão vem consagrada no artigo 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi artigo 4.º, n.º 3 da LTAD". Por outro lado, esclarece também que "Estabelecida a jurisdição do TAD, mais há a acrescentar que, ao contrário do que a Demandada quer fazer crer, o decretar do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional – sanção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar desta – não foi uma decisão da FIFA, mas sim da própria Demandada". (Art. 17.º da Resposta à Contestação), e ainda que "(...) tendo a Demandada decretado, como fez, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional, ao Demandante, no âmbito do correspondente poder de disciplina, tal sanção é sindicável administrativa e contenciosamente, junto do TAD, o qual tem, indubitavelmente, jurisdição". Ou seja é patente que o Demandante pretende impugnar aquele que, na sua visão, foi um ato da Demandada no âmbito do ordenamento jurídico Português e não um ato da FIFA.

Face ao exposto, a competência formal do TAD para dirimir o presente a presente ação existe.

¹ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.03.2016, Proc. 1245/14.1TVLSB.L1-2 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/FABF2C3FBC1457F980257F86007669EA>



Tribunal Arbitral do Desporto

Questão diferente será se os pedidos aduzidos pelo Demandante terão ou não procedência face à causa de pedir apresentada, aos factos alegados e à prova produzida. Contudo, tal é uma questão de mérito e não de competência.

b) Da alegada falta de indicação de contra-interessados

Alega ainda a Demandada na sua oposição que devem ser chamados como contrainteressados a FIFA e os agentes desportivos interessados que suscitaram a questão de impedimento junto do Player's Statuts Committee, melhor identificados nas respetivas decisões da FIFA, isto sem prejuízo de não justificar particularmente em que medida é que tais entidades terão a qualidade de contrainteressados.

Cumpre apreciar:

Desde logo, note-se que a Lei do TAD apesar de exigir no Art. 54.º, n.º 3, alínea a) que o requerimento Inicial de arbitragem deve identificar os eventuais contrainteressados e as respetivas moradas, a verdade é que acaba por não definir o próprio conceito de contra-interessado. Sem prejuízo, note-se que o Art. 57.º do CPTA sob a epígrafe "contra-interessados" (ex vi Art. 61.º da Lei do TAD) determina que "Para além da entidade autora do acto impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo".

E nas palavras do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12.11.2015 (Proc. 01018/15):²

"I - Na categoria de contra interessado decorrente do disposto do art.º 57.º do CPTA cabem duas espécies de pessoas; em primeiro lugar, aquelas que são directamente prejudicados pela anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado e, depois, aquelas cujo prejuízo não resulta directamente dessa anulação ou declaração de nulidade mas que, ainda assim, têm interesse legítimo na manutenção do acto visto que, se assim não for, verão a sua esfera jurídica ser negativamente afectada.

II - O que evidencia que o conceito de contra interessado está indissociavelmente associado ao prejuízo que poderá advir da procedência da acção impugnatória para todos aqueles que, de algum modo, estiveram envolvidos na relação material controvertida".

² Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44a075e8a3768b4080257eff0054ecb3?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, no que respeita à FIFA cumpre desde logo notar que o Demandante não pretende sequer que seja revogado ou atingido um ato praticado pela FIFA. Na verdade, de acordo com a posição do Demandante, e conforme já supra referido, este pretende sim que este colégio arbitral tome uma decisão no sentido de ser declarado nulo/anulado/revogado aquilo que entende como sendo um ato de impedimento de registo de novos jogadores decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Demandada contra a Demandante. Ou seja, o ato que o Demandante pretende obter a impugnação é, de acordo com a sua alegação, um ato da Demandada e não da FIFA.

Assim, não se vislumbra, nem tão pouco foi alegado minimamente, em que medida poderia a FIFA ser prejudicada por uma eventual revogação de uma sanção de impossibilidade de inscrição de jogadores, que foi aplicada (na visão do Demandante) pela Federação Portuguesa de Futebol, uma entidade nacional e manifestamente distinta da FIFA. Na verdade, estaríamos sempre perante a potencial produção de efeitos domésticos relativamente aos quais a FIFA é alheia.

O mesmo se pode dizer no que respeita aos agentes desportivos interessados que suscitaram a questão de impedimento junto do Player's Statutes Committee. Com efeito, uma eventual procedência da presente ação em medida alguma prejudicaria os aludidos jogadores/credores em causa ou afetaria a sua esfera jurídica. A relação desses agentes com o Demandante seria sempre uma relação creditícia. Por seu turno, a eventual procedência da presente ação teria sempre um impacto limitado à possibilidade de o Demandante poder ou não proceder ao ato de inscrição de outros novos jogadores em território nacional, algo que em nada influi, impacta ou prejudica a posição creditícia dos agentes em causa.

Concluindo, improcede assim na íntegra a pretensão da Demandada no sentido do chamamento aos presentes autos dos referidos contra interessados.

c) Capacidade judiciária, legitimidade e patrocínio

As partes têm capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se representadas por mandatário.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

d) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil



Tribunal Arbitral do Desporto

euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro alterada pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA") ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

e) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Conforme consta do Despacho n.º 1 proferido com data de 24.01.2023, após análise dos elementos juntos aos autos, designadamente: i) Os factos articulados pelo Demandante; ii) A posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) A documentação junta aos autos; iv) A configuração das diferentes possíveis soluções jurídicas para o caso; o Tribunal Arbitral considerou não ser necessária a audição das testemunhas com vista a proferir decisão (unicamente arroladas pela Demandada).

Com efeito, as principais questões subjacentes aos presentes autos são de natureza jurídica.

Face a tal, foi determinada a dispensa da respetiva audição, nos termos e para os efeitos do art. 43.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. O Demandante, é uma associação sem fins lucrativos que disputa na presente época desportiva a Divisão de Honra – Série 04 da Associação Distrital do Porto, competição de natureza amadora (*resulta do Doc. 3 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem, sendo a questão da atual militância desportiva um facto público e notório, facilmente constatável através da consulta pública dos registos referentes às diversas competições de futebol nacionais disponíveis no website da Associação de Futebol do Porto*)³;

2. No dia 11.02.2022 a FIFA notificou por e-mail o Demandante e a Demandada de uma decisão proferida na sequência de uma investigação levada a cabo para efeitos de estabelecimento da figura do sucessor desportivo ("sporting succession"), na qual concluiu que o aqui Demandante era, de facto, o sucessor desportivo do clube português CD Aves, razão pela qual a sanção de impedimento de registo de novos jogadores que fora anteriormente aplicada ao CD Aves deveria ser imposta

³<https://afporto.pt/competicoes/resultados-classificacoes/?cat=9&escalao=31&mod=futebol>



Tribunal Arbitral do Desporto

ao Demandante (resulta dos Documentos 4 e 5 juntos com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

3. Dessa mesma notificação consta que:

“Como consequência, queira por favor ser informado que a proibição de registar novos leitores - inicialmente aplicada ao CD Aves - será agora aplicada ao Clube Desportivo das Aves 1930. Como tal, pedimos gentilmente à associação membro do inquirido (em cópia) que implemente imediatamente tal proibição ao Clube Desportivo das Aves 1930 a nível nacional”.⁴

(resulta dos Documentos 4 e 5 juntos com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

4. Em 11.02.2022 a Demandada enviou um e-mail à Associação de Futebol do Porto para o endereço inscricoes@afporto.pt referente à secção de inscrições daquela associação distrital com o seguinte texto *“Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos.”* (Resulta do Documento 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

5. No dia 07.03.2022, o Demandante apresentou junto do Presidente da Demandada um requerimento que aqui se dá por reproduzido e no âmbito do qual requereu a final:

“Termos em que se requer que V/Exas. se dignem a revogar o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, se dignem a declarar nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930; Subsidiariamente, caso assim não se entenda, se dignem a anular o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1030”.

(resulta do Documento 7 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

6. No dia 13.05.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Demandada acusou receção do Requerimento enviado pelo Demandante, tendo respondido:

*“Exmos. Senhores,
Acusamos a receção do requerimento de V. Exas. que mereceu a nossa melhor atenção.
Analisado o conteúdo do mesmo, sugerimos que o pedido seja remetido à FIFA, entidade que decretou o impedimento de registo de novos jogadores.
Com os melhores cumprimentos”*.

(resulta do Documento 8 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

⁴ O texto original da notificação é: *“By way of consequence, please be informed that the ban from registering new players – initially implemented on CD Aves – will now be implemented on Clube Desportivo das Aves 1930. As such, we kindly ask the respondent's member association (in copy) to immediately implement such ban on Clube Desportivo das Aves 1930 at national level”*. O tribunal considera para todos os legais efeitos que não existe necessidade de o Demandante providenciar uma tradução atenta a simplicidade do texto (Artigo 134.º do CPC ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

7. No dia 17.05.2022, via mensagem de correio eletrónico, o aqui Demandante deu resposta à mensagem de correio eletrónico enviada pela Demandada em 13.05.2022 com o seguinte texto:

“Exmo(a) Senhor(a),

Espero que se encontre bem.

Desde já agradecemos a V/ resposta, a qual mereceu a nossa melhor atenção. Contudo, analisado o teor do V/ e-mail infra, é o nosso entendimento que a Federação Portuguesa de Futebol não se debruçou sobre o requerimento que lhe fora submetido no dia 07.03.2022, nem, tão pouco, praticou qualquer ato administrativo tendente à conclusão do presente procedimento administrativo, particularmente em virtude de o V/ e-mail não cumprir com o disposto, inter alia, nos artigos 150.º, 151.º e 152.º do Código do Procedimento Administrativo e consequentemente, não poder ser considerado ato administrativo.

Deste modo, e tendo por base o princípio da decisão plasmado no artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo, aqui se requerer que a Federação Portuguesa de Futebol dê resposta, seja ela qual for, ao requerimento submetido pelo Clube Desportivo das Aves 1930 no dia 07.03.2022, cujo prazo para esse efeito terminará no dia 01.06.2022. Se na referida data se verificar que a Federação portuguesa de Futebol incumpriu com o seu dever de decisão, o aqui Demandante fará uso, nos termos e para os efeitos do artigo 129.º do Código de Procedimento Administrativo, dos meios de tutela administrativa e jurisdicional que se mostrem adequados às suas pretensões.

Grato desde já pela atenção dispensada.

Com os melhores cumprimentos.

(resulta do Documento 9 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

8. No dia 02.06.2022 o Demandante apresentou uma “Reclamação” para o Presidente da Demandada que aqui se dá por reproduzida e na qual peticionou a final:

“Termos em que se requer que V/Exa. se digne a:

a) Declarar nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930.

b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a anular o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930; E

c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a revogar o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1030”.

(resulta do Documento 10 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

9. No dia 18.07.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Demandada acusou receção do requerimento enviado pelo Demandante, tendo ali respondido:

“Exmo. Senhor Dr. André Duarte Costa,

Acusamos receção do requerimento de V. Exa., intitulado de Reclamação, que mereceu a nossa melhor atenção.

Analisado o conteúdo da Reclamação apresentada, reiteramos o que anteriormente foi respondido a V. Exas., ou seja, sugerimos que o pedido seja



Tribunal Arbitral do Desporto

remetido à FIFA, entidade que decretou o impedimento de registo de novos jogadores.

Com os melhores cumprimentos."

(resulta do Documento 11 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

b) Motivação do tribunal referente à matéria de facto

A motivação referente à prova de cada facto encontra-se respetivamente supra elencada tendo resultado fundamentalmente da contraposição dos factos alegados pelo Demandante e da posição tomada pela Demandada conjugada com a análise crítica do teor dos documentos juntos com o requerimento inicial de arbitragem (para o qual o Demandante remete).

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Começamos por recordar os pedidos aduzidos pelo Demandante:

"Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá a presente ação arbitral ser julgada procedente por provada e, em consequência ser a Demandada condenada:

- a) Praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou
- b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que anule o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou
- c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que revogue o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante."



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tal como já referido em sede de decisão proferida nos autos de providência cautelar, toda a tese do Demandante plasmada nos seu Requerimento Inicial de Arbitragem assenta na convicção de que o e-mail enviado pela Demandada em 11.02.2022 (vide Artigo 4.º da matéria provada e o Doc. 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem) constitui um ato administrativo, in casu praticado sem o respetivo procedimento e garantias administrativas conexas. E perante tal convicção, o Demandante pretende que a Demandada seja condenada a praticar um novo ato que declare nulo ou anulável o ato anterior, ou subsidiariamente, que revogue o ato anteriormente praticado.

Sucede que, desde logo, o e-mail de 11.02.2022 não contém em si elementos suficientes para que seja considerado como um ato administrativo. Com efeito, e recordando o seu teor, a Demandada referiu apenas “Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos.”

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça: “I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico. II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.”⁵ [nosso sublinhado]

E nas palavras do Tribunal Central Administrativo Norte: “I. O conceito legal de “ato impugnável” inserto no art. 51.º do CPTA tem como pressuposto o estar-se em presença dum ato que encerre em si uma definição de situações jurídicas (art. 120.º do CPA), pelo que ficam excluídos automaticamente daquele conceito todos os atos, mesmo que procedimentais, que não envolvam ou não possuam qualquer segmento decisório.”⁶ [nosso sublinhado].

⁵ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.2016, proc. 129/15.0YFLSP disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/F007185E1F3D92DE80257FE3005039C0>

⁶ Vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14.03.2013, proc. 02656/11.0BEPRT disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/C290454E63FDF48280257B4F0049FF07>



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, as palavras “*Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos*” não constituem, *per si*, um ato decisório concreto que implique a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada situação ou relação jurídica. Tal apenas seria suscetível de ocorrer caso a Demandada, ou a Associação de Futebol do Porto, tivessem proferido algum ato que concretamente decretasse o impedimento de inscrição dos jogadores, ou por ex., recusasse uma tentativa de inscrição de um determinado jogador. Ora, tal não aconteceu, ou pelo menos não foi alegado pelo Demandante.

Assim, as pretensões impugnatórias do Demandante não podem proceder uma vez que não existe, ou não foi alegado, sequer um ato administrativo que seja suscetível de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo revogação, conforme pretendido pelo Demandante na presente ação.

Esclareça-se também que o TAD não teria naturalmente qualquer jurisdição ou competência para declarar a nulidade, a anulabilidade ou a revogação de um ato da FIFA, uma entidade estrangeira que emanou uma decisão fora do território nacional. Caso o Demandante pretendesse a impugnação de tal decisão, deveria certamente fazê-lo junto das instâncias internacionais competentes e não junto do TAD. Contudo, note-se que não é isso que o Demandante pretende com a ação que apresentou. O Demandante pretende apenas que as suas garantias administrativas fossem/sejam asseguradas a nível interno, o que de acordo com a sua argumentação, não ocorreu. Contudo, tal argumentação improcede porquanto não se encontra presente nos presentes autos sequer um vislumbre de um ato administrativo que tenha de alguma forma lesado o Demandante.

De resto, note-se também que não seria a Demandada quem deveria praticar algum ato que “declarasse nulo”, “anulasse” ou “revogasse” um ato anterior, conforme consta dos pedidos apresentados pelo Demandante. Com efeito, tais competências cabem aos tribunais e não à Demandada, pelo que também por esta razão os pedidos do Demandante improcederem necessariamente.

Face ao exposto, a presente ação improcede, não havendo necessidade de demais considerações. Com efeito, a questão da inexistência de um ato administrativo suscetível de impugnação, por uma questão lógica, prejudica a necessidade de apreciação dos restantes argumentos do Demandante, todos eles dependentes desta mesma realidade que não conseguiu demonstrar.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI - DECISÃO

Face ao acima exposto delibera o presente colégio arbitral julgar a presente ação como integralmente improcedente por não provada.

Custas da ação pelo Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (Lugar da Arbitragem), 24 de Fevereiro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A.P.F.', is written over a horizontal line.

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes.